



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.941 - SP (2013/0158481-3)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ**  
**ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE**  
**RENATA MARCONI**  
**SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI**  
**THAÍS CENDAROGLO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a denúncia espontânea só pode eximir o contribuinte da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo.

2. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que a ora embargante não comprovou o pagamento integral do tributo, requisito essencial para a caracterização da denúncia espontânea. Desse modo, para se acolher a pretensão da embargante seria indispensável o reexame da matéria constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.941 - SP (2013/0158481-3)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A embargante aponta omissão no *decisum*, no que se prende à sistemática da aplicação da Taxa SELIC, alegando que a falta de recolhimento dos juros de mora e correção monetária verificada se deu porque "a própria Receita Federal do Brasil dispõe sobre o tema, informando que o contribuinte não deverá incluir no cálculo do tributo os juros de mora, quando o tributo for pago em atraso, dentro do mês de seu vencimento".

Pugna, pois, pela atribuição de efeitos modificativos ao *decisum*, sustentando que efetuou o recolhimento espontâneo dos valores em atraso, com a devida correção monetária e juros de mora, apenas quando incidentes.

Impugnação às e-fls. 413/414.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.941 - SP (2013/0158481-3)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

Sem razão a parte interessada.

Com efeito, o aresto está em conformidade com o entendimento desta Corte segundo o qual, a denúncia espontânea só pode eximir da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo, o que não ocorreu no caso.

Analizando a questão da denúncia espontânea, a Corte de origem consignou que:

Como bem posto pelo julgador de 1º grau, a Apelante não comprovou o pagamento integral do tributo, requisito essencial para a caracterização da denúncia espontânea.

Isso se verifica de modo evidente da análise das DARFs de fls. 22/105, não constando, da maioria delas, qualquer acréscimo relativo a juros e correção monetária, tendo havido somente o pagamento da receita com acréscimo de multa, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 138 do CTN.

Verifica-se que a análise da tese recursal demanda o afastamento das premissas fáticas de julgamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos como agravo regimental, para negar-lhe provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0158481-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**AREsp 347.941 / SP**

Números Origem: 00277782719984036100 200103990207987 277782719984036100 689400 9800277781

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ  
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
RENATA MARCONI  
THAÍS CENDAROGLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ  
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
RENATA MARCONI  
THAÍS CENDAROGLO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.